



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.069

17.07.2017 a 21.07.2017

Sumário

| | |
|---|----------|
| Direito Administrativo | 4 |
| Servidor público. Gratificação. Ativos x inativos/pensionistas. Paridade. Isonomia. Natureza da vantagem: genérica/indistinta X “ <i>propter laborem</i> ” - STF, STJ e TRF1. | 4 |
| Gratificação <i>pro labore faciendo</i> . Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-estrutura de Transportes (GDAIT). Servidoras do DNIT que usufruíram de licença-maternidade durante o ciclo de avaliação individual. Garantia constitucional de licença-maternidade que não pode dar ensejo a prejuízo. Período considerado como de efetivo serviço. | 6 |
| Processo administrativo disciplinar. Servidor público. Pena de demissão. Abandono de cargo. Servidor foragido. Prisão preventiva decretada. Ausência do <i>animus abandonandi</i> . Reintegração ao cargo concedida. Pagamento de valores pretéritos a partir da publicação do ato de demissão. Danos morais incabíveis..... | 7 |
| Ensino superior. Sistema de cotas. Resolução 20/2008, editada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de Uberlândia. PAAES. Reserva de vagas a alunos egressos da rede pública de ensino. Impossibilidade. | 8 |
| Enem. Limitação visual. Síndrome de Stevens Johnson. Folha de respostas. Uso de pincel especial e folha de rascunho. Possibilidade. Princípio da isonomia. | 9 |
| Serviço militar obrigatório. Dispensa por residir em município não tributário. Concluinte do curso de medicina. Convocação posterior à vigência da lei 12.336/2010. Impossibilidade..... | 9 |
| Concurso público. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Convocação para participar de procedimentos de admissão. Candidata que forneceu endereço incompleto. Correspondência devolvida. Previsão constante do edital..... | 10 |
| Ação de reintegração de posse de imóvel rural transferência, sem anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de direitos relativos a parcela de terra destinada a projeto de assentamento rural. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Reintegração de posse cabível..... | 11 |



| | |
|--|-----------|
| Direito Civil | 12 |
| Cadastros restritivos do comércio. Inclusão indevida. Dano presumido. <i>Quantum</i> compensatório. Diminuição..... | 12 |
| Plano de saúde. Exame para diagnóstico e tratamento oncológico (PETscan). Exame incluído na lista de procedimentos da Agência Nacional de Saúde. Necessidade para acompanhamento da doença. Cabível a condenação por danos morais..... | 12 |
| Seguro de vida. Assistência funeral. Serviço ofertado pela seguradora. Despesas com o sepultamento. Pedido de reembolso. Inviabilidade. | 13 |
| Instituição bancária. Responsabilidade civil. Transferência de recursos de conta corrente, por procurador. Mandato que estabelece atuação conjunta do mandatário com um dos diretores da mandante. Requisito não observado. Prova de movimentação até a revogação do instrumento procuratório..... | 14 |
| Levantamento. Quantia. Conta vinculada FGTS. Estorno tardio. Instituição bancária. Má prestação de serviço. Responsabilidade objetiva configurada. Danos morais. Ocorrência.... | 14 |
| Direito Constitucional | 16 |
| Responsabilidade civil objetiva do Estado. Conduta comissiva. Teoria do risco administrativo. Prisão ilegal. Uso de algemas. Indenização. Dano moral. Ocorrência..... | 16 |
| Fundação Universidade de Brasília. Contrato de trabalho. Ausência de concurso público (CF, art. 37, IX). Descaracterização. Verbas rescisórias. Não cabimento. FGTS. Levantamento de depósitos. Possibilidade. Multa. Lei 8.036/90. | 17 |
| Direito Penal | 17 |
| Corrupção passiva e ativa. Decretação. Prisão preventiva. Ausência. Requisitos. Arbitramento. Fiança. Possibilidade. | 17 |
| Direito Previdenciário | 19 |
| Câncer. Metástase estabelecida. Controvérsia sobre o início da incapacidade. Prova judicial que a estabelece após o ingresso da autora no regime geral de previdência. Benefício devido..... | 19 |
| Pensão por morte. Cancelamento. Ex-cônjuge condenado por sentença transitada em julgado, pelo homicídio doloso do instituidor do benefício. Analogia. Direito sucessório. Lei nº 8.112/90. Diálogo das fontes. Ressarcimento devido. Má-fé..... | 20 |
| Averbação de tempo de serviço. Prestação de serviço à embaixada de israel. Aplicação da legislação previdenciária brasileira. Trabalhador autônomo. Necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias. | 21 |
| Benefício de pensão especial. Portador de hanseníase. Lei 11.520/2007. Internação e | |



isolamento compulsórios. Requisitos preenchidos. Internação de menor incapaz juntamente com a família. Voluntariedade. Inocorrência.22

Direito Processual Civil.....23

Ação civil por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Pedido de ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Possibilidade. Presença dos requisitos para decretação. Limitação da constrição. Comprovação de dilapidação patrimonial e individualização dos bens. Desnecessidade.23

Ação anulatória de débito. Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) e Caixa Econômica Federal (CEF). Contrato de mútuo. Cobrança de juros. Interferência do Procon. Incompetência absoluta. Nulidade da sanção administrativa imposta.25

Ação civil pública. Servidor público municipal (área de saúde). Controle eletrônico de frequência. Feito extinto sem resolução do mérito. Legitimidade ativa do MPF: serviços custeados por recursos financeiros da União. Interesse jurídico federal.....25

Direito Processual Penal.....26

Habeas corpus. Apropriação indébita previdenciária. Alegada prescrição da pretensão punitiva. Pedido de reconhecimento dessa prescrição. Suspensão de audiência admonitória. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Inocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão. Ordem denegada.26

Tráfico internacional de drogas. Competência da Justiça Federal reconhecida pela Justiça Estadual ao final da instrução criminal. Ratificação de todos os atos decisórios. Excesso de prazo na duração da custódia preventiva. Constrangimento ilegal não caracterizado. Fixação de prazo para a prolação de sentença.27

Direito Tributário.....28

Imposto de renda sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Prescrição. Dedução dos valores recebidos no ajuste anual do imposto de renda.....28



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Gratificação. Ativos x inativos/pensionistas. Paridade. Isonomia. Natureza da vantagem: genérica/indistinta X “*propter laborem*” - STF, STJ e TRF1.

Constitucional. Processual civil. Administrativo. Servidor público. Gratificação. Ativos x inativos/pensionistas. Paridade. Isonomia. Natureza da vantagem: genérica/indistinta X “propter laborem” - STF, STJ e TRF1.

I. Trata-se de feito em que se pretende a extensão à parte autora (servidor público inativo ou pensionista), nos mesmos moldes/critérios aplicados ao pessoal da ativa, da percepção de gratificação funcional pecuniária por desempenho, produção ou expressão congênera (ou sua majoração).

II. A prescrição, do tipo quinquenal (Decreto nº 20.910/1932), regula-se pelo comando da Súmula nº 85 do STJ: nas relações de trato sucessivo «quando não tiver sido negado o próprio direito (...), a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação».

III. Têm direito à paridade remuneratória só os servidores inativos que cumpriram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da EC nº 41/2003, ou que se enquadram nas regras de transição da EC nº 47/2005; em consequência, gozam do direito à extensão de vantagens de natureza genérica deferidas ao corpo funcional ativo.

IV. Se determinada gratificação funcional é instituída por lei específica, que então expressamente a limitou, em tese, aos servidores públicos em atividade (conforme índices de desempenho, produtividade, eficiência ou termo similar), ou estabeleceu distintos métodos de cálculo entre tais grupos (ativos/inativos), decorre a compreensão primeira de que se trataria de gratificação (premiar) “pro labore faciendo” ou “propter laborem”, não de aumento/reajuste geral da remuneração em si, não sendo dito bônus, portanto, passível de tratamento paritário.

V. Se, porém, entre a lei instituidora da vantagem pecuniária (ou do melhor critério de definição) em prol do Pessoal da Ativa e o respectivo ato infralegal (resolução, portaria, instrução) que, efetivamente, concretizaria/implementaria os critérios de cálculo da gratificação em si, adveio ou [a] a revogação da lei sem o seu advento ou [b] prazo elástico até sua final edição (longos meses ou anos), tem-se por razoável concluir que, em tal interregno (entre “a edição da lei e sua revogação sem regulamento”, ou “entre as publicações da lei e da norma regulamentadora”), a gratificação, em citadas hipóteses e períodos, assume transitoriamente o perfil/valor de remuneração genérica/indistinta, e, assim, de compulsório gozo também pelos servidores ativos e aposentados e seus pensionistas, que fazem jus às correspondentes diferenças, respeitada a prescrição.

VI. Ressalte-se que, havendo lei e regulamento em vigor, conferindo legítimo tratamento dispare entre ativos e inativos (invocando “discriminem” relativo a eficiência, produtividade, desempenho), a eventual ulterior alteração pontual nos métodos ou critérios então estatuídos não



configura quebra do caráter “pro labore faciendo” da eventual gratificação pecuniária (“inter plures”: STJ, AgRg-AREsp nº 489.089/MG).

VII. Do mesmo modo, se, embora regularmente editadas/publicadas a lei e o respectivo regulamento prevendo e discriminando gratificação típica de servidores ativos, enquanto não concretizada, todavia, a necessária correlata avaliação/aferição, prevalecem o perfil genérico e indistinto da vantagem.

VIII. A 1ª Turma do TRF1 (AC nº 0009406-77.2010.4.01.3800/DF) entende que “A gratificação paga generalizadamente aos servidores ativos deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas no mesmo percentual pago aos primeiros (...)”.

IX. Contextualize-se (2ª Turma do STJ, no AgInt-REsp nº 1.600.468/RN): «Apenas em ‘obiter dictum’, anote-se que o STF e o STJ já se manifestaram pela inexistência de qualquer mácula no tratamento diferenciado entre ativos e inativos, em relação à vantagem propter laborem ou pro labore faciendo, razão pela qual se mostra possível a implementação de gratificação que estabeleça valores diferenciados para servidores em atividade e para os aposentados e pensionistas, não havendo inconstitucionalidade na quebra da paridade em tais casos.”

X. Contudo (2ª Turma do STJ, no REsp nº 1.619.394/SC): «(...) as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas.”

XI. O STF (AgR-RE nº 954.644/SC) aponta que a extensão da gratificação funcional que ostenta viés «propter laborem», quando porventura extensível aos inativos/pensionistas, só o é provisoriamente, até que, advindo norma válida (lei/regulamento) ela perca sua característica de benefício genérico ou indistinto: “(...) o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ‘ad aeternum’, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico.”

XII. Quanto a custas e honorários advocatícios, se aqui reformada/revertida a sentença, tem-se pela inversão dos ônus sucumbenciais nela previstos. Dessa forma, considerando-se a natureza da matéria discutida em juízo, bem como o trabalho despendido pelo advogado da parte autora, os honorários advocatícios são devidos em 5% sobre o valor da condenação. Por outro lado, a confirmação da sentença importa abonar-se o tratamento por ela deferido no ponto. O §11 do art. 85 do CPC/2015 só se aplica aos recursos interpostos contra decisões judiciais proferidas de 18/MAR/2016 em diante. Em MS não cabe condenação em verba honorária.

XIII. Apelação não provida. (AC 0012909-25.2008.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/07/2017.)



Gratificação *pro labore faciendo*. Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-estrutura de Transportes (GDAIT). Servidoras do DNIT que usufruíram de licença-maternidade durante o ciclo de avaliação individual. Garantia constitucional de licença-maternidade que não pode dar ensejo a prejuízo. Período considerado como de efetivo serviço.

Constitucional. Administrativo. Gratificação pro labore faciendo. Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-estrutura de Transportes (GDAIT). Servidoras do DNIT que usufruíram de licença-maternidade durante o ciclo de avaliação individual. Garantia constitucional de licença-maternidade que não pode dar ensejo a prejuízo. Art. 102, inciso VIII, “a”, lei 8.112/90. Período considerado como de efetivo serviço.

I. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes (GDAIT) é uma Gratificação Pro Labore Faciendo destinada aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes instituída pela Lei 11.171/05, cuja pontuação ficou distribuída do seguinte modo: a) 80 (oitenta pontos) decorrentes da avaliação de desempenho institucional, atribuída a todos os servidores; b) 20 (vinte pontos) em razão da avaliação de desempenho individual.

II. No caso dos autos, as autoras, ocupantes do cargo de Analista em Infra-Estrutura de Transporte do DNIT, foram nomeadas e empossadas em 10/10/2011 e 27/09/2011, passando a usufruir de licença-maternidade, respectivamente, nos períodos de 16/11/2011 a 13/05/2012 e 26/12/2011 a 21/06/2012. Na data de 20/06/2012, após a integral fruição da licença por parte de ambas as litisconsortes, o Ministério dos Transportes publicou a Portaria/MT nº 240/2012, que estabeleceu critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual da GDAIT. O art. 12 da Portaria c/c art. 11 do Decreto 7.133/2010 instituíram a regra de que só poderiam ser avaliados os servidores que tivessem permanecido em exercício por, no mínimo, 2/3 do período referente ao ciclo de avaliação (01º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012). Com base nessa regra, as autoras/apeladas foram excluídas da avaliação de desempenho individual, pois não teriam efetivamente exercido a função por 2/3 do ciclo avaliativo, em razão do período gozado de licença à gestante.

III. O art. 7º, inciso XVIII c/c §3º do art. 39 da Constituição da República preveem, como garantia fundamental dos servidores públicos efetivos, a “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;”. Visando concretizar esse direito fundamental, o legislador infraconstitucional previu que os afastamentos do servidor público federal, oriundos de licença à gestante, são considerados como de efetivo serviço, consoante se extrai do art. 102, inciso VIII, alínea “a” da Lei 8.112/90. Projetando essa estrutura normativa sobre a lide contida nos autos, podem-se fazer duas constatações: a) Os períodos de 16/11/2011 a 13/05/2012 (Isabella do Carmo Mateus Beirigo) e 26/12/2011 a 21/06/2012 (Mônica Viana Veronezi), gozados a título de licença-maternidade (fl. 28), consideram-se como de efetivo exercício da função pública, razão pela qual cumpriram o requisito que exigia o trabalho efetivo por, no mínimo, 2/3 do período avaliado; b) Quando se iniciou o terceiro ciclo de avaliações individuais da GDAIT, no âmbito do DNIT, na data de 20/06/2012, por força da Portaria/MT nº 140/2012, as autoras/recorridas já



havam voltado ao serviço, tendo participado ativamente de todo o procedimento (fls. 28/55).

IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4.357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão, pois tal modulação refere-se à forma de pagamento dos precatórios, o que não se amolda à hipótese dos autos, pois ainda se está a formar o título executivo. (AgResp 1417669/SC - Re. Min. Humberto Martins - Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - Unânime - DJE 03/02/2014)

V. Apelação do DNIT e Remessa Oficial desprovidas. (AC 0060478-35.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/07/2017.)

Processo administrativo disciplinar. Servidor público. Pena de demissão. Abandono de cargo. Servidor foragido. Prisão preventiva decretada. Ausência do *animus abandonandi*. Reintegração ao cargo concedida. Pagamento de valores pretéritos a partir da publicação do ato de demissão. Danos morais incabíveis.

Administrativo. Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Pena de demissão. Abandono de cargo. Servidor foragido. Prisão preventiva decretada. Ausência do animus abandonandi. Reintegração ao cargo concedida. Pagamento de valores pretéritos a partir da publicação do ato de demissão. Danos morais incabíveis. Honorários advocatícios.

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. É pacífico o entendimento na jurisprudência de que, para ficar caracterizado o abandono de cargo que dê ensejo à demissão de servidor público, é necessário que sua ausência seja, de fato, intencional, como prevê o art. 138 da Lei nº 8.112/90, devendo, assim, ficar caracterizado o animus abandonandi do servidor, que é a intenção deliberada de abandonar o cargo. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III. Já decidiu o STJ que o elemento subjetivo que caracteriza o animus abandonandi terá de ser apreciado com cautela, pois é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo, na hipótese dos autos, ou seja, o temor de ser preso e a fuga do distrito da culpa não se confundem com a intenção de abandonar o cargo público ou a família numa extensão maior, embora não escuse a reação penal (MS 21.645/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, DJe 30/09/2015).

IV. No caso dos autos, não configurou abandono de cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social a ausência do autor ao serviço pelo tempo em que se encontrou foragido, em virtude de ter



sido decretada sua prisão preventiva, a qual foi revogada, por sua desnecessidade, pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 42.958/PA.

V. São devidos ao autor os vencimentos que não lhe foram pagos desde o dia da publicação do ato de sua demissão (22/09/2006).

VI. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pelo reconhecimento judicial do direito, em substituição à atividade administrativa, e não mediante indenização por danos morais.

VII. O valor dos honorários fixados na sentença deve ser majorado, a fim de adequá-lo ao disposto no § 4º do art. 20 do CPC de 1973, sob o qual foi proferida a sentença.

VIII. Apelação da ré e remessa oficial desprovidas; apelação do autor parcialmente provida, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (AC 0007800-73.2008.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/07/2017.)

Ensino superior. Sistema de cotas. Resolução 20/2008, editada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de Uberlândia. PAAES. Reserva de vagas a alunos egressos da rede pública de ensino. Impossibilidade.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Ensino superior. Sistema de cotas. Resolução nº 20/2008, editada pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de Uberlândia. PAAES. Reserva de vagas a alunos egressos da rede pública de ensino. Impossibilidade.

I. O art. 207 da Constituição da República confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios.

II. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, ao dispor sobre o acesso à educação superior, não proíbe a adoção de formas diferenciadas de distribuição das vagas dos cursos oferecidos pelas universidades, já que não há vedação nesse sentido, mas apenas dispõe acerca da necessidade de submissão dos candidatos a processo seletivo, de modo que possível que ato editado pelo Conselho Universitário da Universidade Federal de Uberlândia institua ações afirmativas voltadas à diminuição das desigualdades existentes entre alunos egressos de ensino público e particular, motivadas pelo nível de qualidade do ensino oferecido.

III. Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da



pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, de modo que legítima a forma diferenciada de acesso ao ensino superior instituída pela Universidade Federal de Uberlândia por meio da Resolução nº 20/2008, que disciplina o Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior - PAAES.

IV. A orientação jurisprudencial assente nesta 6ª Turma, quanto ao sistema de cotas instituído pela Universidade de Uberlândia-MG, é no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade da Resolução 20/2008 do Conselho Universitário da Universidade Federal de Uberlândia que reserva para o Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior - PAAES 25% (vinte e cinco por cento) das vagas para alunos que cursaram os quatro últimos anos do ensino fundamental e estejam cursando o ensino médio em escola pública.

V. Sendo certo que o impetrante não cumpriu os requisitos descritos na Resolução nº 20/2008, afigura-se legítimo o ato administrativo que negou a matrícula do estudante na universidade através do sistema de cotas.

VI. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 0003957-27.2013.4.01.3803 / MG, Rel. Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/07/2017.)

Enem. Limitação visual. Síndrome de Stevens Johnson. Folha de respostas. Uso de pincel especial e folha de rascunho. Possibilidade. Princípio da isonomia.

Administrativo. Mandado de segurança. Enem. Limitação visual. Síndrome de Stevens Johnson. Folha de respostas. Uso de pincel especial e folha de rascunho. Possibilidade. Princípio da isonomia.

I. Mandado de segurança com o objetivo de garantir ao impetrante o uso de pincel (pilot) e folhas de rascunho para realização da prova do ENEM/2013, em razão da limitação visual advinda da Síndrome de Stevens Johnson que lhe permite enxergar apenas 20% da visão total.

II. Em observância ao princípio constitucional da isonomia, é necessário garantir ao estudante as condições especiais indispensáveis para a realização da prova do referido exame.

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0062813-29.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Maria da Penha Gomes Fontenele Meneses (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/07/2017.)

Serviço militar obrigatório. Dispensa por residir em município não tributário. Concluinte do curso de medicina. Convocação posterior à vigência da lei 12.336/2010. Impossibilidade.

Processual civil e Administrativo. Serviço militar obrigatório. Dispensa por residir em município não tributário. Concluinte do curso de medicina. Convocação posterior à vigência da lei 12.336/2010. Impossibilidade. Apelação a que se nega provimento.



I. Controvérsia quanto à possibilidade de convocação de concluinte de curso superior da área de saúde (Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária - MFDV), para a prestação de serviço militar obrigatório, apesar de ter sido dispensado da incorporação, por não residir em Município Tributário - Lei nº 12.336/2010.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso repetitivo, pela sistemática prevista no art. 543-C do antigo CPC (REsp 1186513/RS) com os esclarecimentos do EDcl, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/02/2013, no sentido de que “as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar”.

III. Autor-apelado concluinte do Curso de Medicina no ano de 2014, dispensado do serviço militar inicial obrigatório em 2001, por residir em município não tributário, data antecedente à vigência da Lei 12.336/2010, que alterou a redação do art. 4º da Lei 5.292/1967 para incluir, além da hipótese do adiamento, a possibilidade de nova convocação para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham sido dispensados da incorporação.

IV. Inaplicabilidade do entendimento sedimentado no REsp 1186513/RS, que trata somente da dispensa do serviço militar por excesso de contingente, enquanto que na hipótese em comento, a controvérsia reside na possibilidade de haver convocação para o serviço militar obrigatório, após a conclusão de curso superior, quando o convocado já foi dispensado da incorporação pelo fato de residir em município não tributário. Precedentes.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0009773-37.2014.4.01.3000 / AC, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/07/2017.)

Concurso público. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Convocação para participar de procedimentos de admissão. Candidata que forneceu endereço incompleto. Correspondência devolvida. Previsão constante do edital.

Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Concurso público. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Convocação para participar de procedimentos de admissão. Candidata que forneceu endereço incompleto. Correspondência devolvida. Previsão constante do edital. Apelação desprovida.

I. Constando do edital a previsão de que os candidatos seriam convocados para os procedimentos relativos à posse por intermédio de correspondência enviada para o endereço indicado no momento da inscrição no certame, cabia à apelante ter agido com diligência e, assim, fornecer seu endereço residencial completo.

II. A missiva enviada pela Embrapa à candidata, com a finalidade de convocá-la para manifestar seu interesse em tomar posse no cargo para o qual foi aprovada, acabou sendo devolvida



pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à remetente, com o registro: “número inexistente”, “endereço insuficiente”, “faltou o nº”.

III. A Ficha de Informações de Candidato Aprovado em Concurso Público trazida aos autos confirma que o endereço fornecido pela apelante está incompleto, porquanto deixou de ser registrado o número da casa, fato que impossibilitou a efetiva entrega da correspondência à destinatária, não se podendo atribuir nenhuma conduta culposa à indigitada autoridade coatora.

IV. As disposições constantes do edital que disciplinam o procedimento relativo à contratação são claras e delas a recorrente tomou conhecimento desde o momento de sua inscrição, de modo que deveria ter agido com a diligência que se espera de quem participa de disputado processo seletivo no momento de fornecer seus dados.

V. É imperioso ter em vista que tais dispositivos foram aplicados em relação a todos os candidatos, incorrendo em ofensa ao princípio da isonomia, o eventual acolhimento do pleito.

VI. Apelação desprovida. (AMS 0003285-19.2012.4.01.3200 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 17/07/2017.)

Ação de reintegração de posse de imóvel rural transferência, sem anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de direitos relativos a parcela de terra destinada a projeto de assentamento rural. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Reintegração de posse cabível.

Administrativo e processual civil. Ação de reintegração de posse de imóvel rural transferência, sem anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de direitos relativos a parcela de terra destinada a projeto de assentamento rural. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Reintegração de posse cabível. Sentença confirmada.

I. Considerando que a recorrente tomou ciência de todos os atos praticados no processo, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

II. “Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis e meramente protelatórias” (art. 130 do CPC/1973 - 370 do CPC/2015). Hipótese em que o pedido de oitiva de testemunhas e de depoimento pessoal em nada mudaria o quadro fático delineado nos autos.

III. Diante da manifestação da autarquia de que seria impossível a conciliação, desnecessária a realização da audiência para essa finalidade.

IV. Descumprindo o beneficiário de parcelamento de terra, que foi destinado ao Programa de Reforma Agrária, os termos do contrato de assentamento e o que determinam o art. 189 da Constituição Federal, o art. 72 do Decreto n. 59.425/1966 e o art. 18 e seguintes da Lei n. 8.629/1993, ao ceder os seus direitos possessórios a terceira pessoa, tem o Incra o direito de reintegrar-se na posse do imóvel (Precedente: AC 0010817-97.2006.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 11.05.2016).



V. A desapropriação de imóvel rural é executada pelo Incra, em nome da União, na forma do art. 2º, § 1º, da Lei Complementar n. 76/1993, sendo, por isso, aplicável ao caso dos autos o disposto no Decreto-Lei n. 9.760/1946, que, no art. 71, prevê o despejo do imóvel daquele que descumpriu os instrumentos normativos, sem direito a qualquer indenização.

VI. Sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo Incra, que se mantém.

VII. Apelação não provida. (AC 0001749-10.2007.4.01.3503 / GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/07/2017.)

DIREITO CIVIL

Cadastros restritivos do comércio. Inclusão indevida. Dano presumido. *Quantum* compensatório. Diminuição.

Direito civil e Consumidor. Cadastros restritivos do comércio. Inclusão indevida. Dano presumido (in re ipsa). Quantum compensatório. Diminuição.

I. O dano moral não pressupõe a comprovação do prejuízo material, nem mesmo a comprovação do sofrimento ou do abalo psicológico, sendo presumida a sua ocorrência quando inserido indevidamente o nome do consumidor em cadastros restritivos do comércio, configurando o chamado dano moral *in re ipsa*.

II. Para a fixação dos danos morais, não existe parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido, motivo pelo qual deve ser reduzido o valor estabelecido na sentença para que passe a corresponder ao triplo de cada uma das despesas, em número de três, indevidamente lançadas na fatura do cartão de crédito pertencente ao autor.

III - Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte para reduzir a indenização por danos morais a R\$8.426,76. (AC 0012875-68.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Substituto Gláucio Maciel (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/07/2017.)

Plano de saúde. Exame para diagnóstico e tratamento oncológico (PETscan). Exame incluído na lista de procedimentos da Agência Nacional de Saúde. Necessidade para acompanhamento da doença. Cabível a condenação por danos morais.



Direito Civil. Plano de saúde. Exame para diagnóstico e tratamento oncológico (PETscan). Improcede a alegação de que o exame não está incluído na lista de procedimentos da Agência Nacional de Saúde. Necessidade do exame para acompanhamento da doença. Cabível a condenação por danos morais. Honorários advocatícios mantidos. Apelação desprovida.

I. A autora, ora apelada, ajuizou a presente ação indenizatória para obter provimento judicial que a autorize a realizar o exame PETscan requisitado pela médica oncologista que a acompanha.

II. Da leitura do relatório médico, emitido em 03 de março de 2015 (fl. 74), observa-se que a autora foi diagnosticada, primeiramente, com neoplasia maligna do ovário, mas que, em dado momento, houve recorrência em pelve, com acometimento do reto.

III. O acompanhamento da doença por meio do exame que aqui se pleiteia faz-se necessário, uma vez que o diagnóstico precoce de lesões cancerígenas aponta para melhores índices de sobrevida nos pacientes que fazem uma avaliação periódica com rastreamento oncológico, a fim de acompanhar e controlar a evolução da doença.

IV. Registre-se que no citado relatório, a médica deixa clara a necessidade do procedimento para acompanhamento da evolução do quadro clínico da autora, que já teve duas recidivas (câncer do reto e peritonal).

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a recusa indevida, pela operadora do plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de exame necessário ao acompanhamento de doença grave, dá direito à indenização por danos morais.

VI. Apelação desprovida. (AC 0013175-56.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/07/2017.)

Seguro de vida. Assistência funeral. Serviço ofertado pela seguradora. Despesas com o sepultamento. Pedido de reembolso. Inviabilidade.

Direito civil. Processo civil. Seguro de vida. Assistência funeral. Serviço ofertado pela seguradora. Despesas com o sepultamento. Pedido de reembolso. Inviabilidade.

I. A existência de cláusula contratual prevendo o serviço de assistência funeral, com fornecimento de traslado até o domicílio do beneficiário, coroa de flores, ornamentação de urna, véu e carro fúnebre exige que seja feito pedido específico desse serviço.

II. Se a seguradora tinha à sua disposição o serviço de assistência funeral, não pode pretender o reembolso das despesas do sepultamento, ao alvedrio da seguradora.

III. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 0037052-21.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Substituto Gláucio Maciel, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/07/2017.)



Instituição bancária. Responsabilidade civil. Transferência de recursos de conta corrente, por procurador. Mandato que estabelece atuação conjunta do mandatário com um dos diretores da mandante. Requisito não observado. Prova de movimentação até a revogação do instrumento procuratório.

Civil e processual civil, embargos infringentes. Responsabilidade civil. Instituição bancária. Transferência de recursos de conta corrente, por procurador. Mandato que estabelecia atuação do mandatário sempre em conjunto com um dos diretores da mandante. Requisito não observado. Demonstração, porém, de que esta, por vários anos, até a revogação do instrumento procuratório, movimentava diretamente sua conta ou o fazia pelo mandatário - genro do Diretor-Presidente, isoladamente.

I. Embora a procuração outorgada ao mandatário estabelecesse sua atuação em conjunto com um dos diretores da outorgante, restou demonstrado nos autos que esta, durante vários anos, até a revogação do instrumento procuratório, movimentava diretamente sua conta corrente ou o fazia por meio do procurador, isoladamente.

II. Circunstância indicativa de concorrência de culpa no evento danoso, não se podendo pretender à luz do conjunto probatório que nele nenhuma tenha sido a responsabilidade da outorgante, nem, muito menos, que essa responsabilidade lhe deva ser atribuída em grau maior, a ponto de permitir redução da indenização devida pela instituição financeira a 1/3 (um terço) do montante do prejuízo sofrido.

III. Caracterizada, porém, dentro do mesmo contexto fático, responsabilidade em maior proporção da instituição financeira, exatamente por não observar o documento escrito e permitir imperasse a aparência no trato sucessivo das várias relações que se estabeleceram, preponderando ao longo dos anos sobre ele, há de se fazer opção, em decorrência dos limites impostos pelos embargos infringentes, pelo voto do relator, no julgamento do recurso de apelação.

IV. Embargos infringentes opostos por Agropecuária e Reflorestamento São Luiz Ltda. acolhidos, prejudicados os deduzidos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A. (EAC 0047254-95.2013.4.01.9199 / BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 de 17/07/2017.)

Levantamento. Quantia. Conta vinculada FGTS. Estorno tardio. Instituição bancária. Má prestação de serviço. Responsabilidade objetiva configurada. Danos morais. Ocorrência.

Responsabilidade civil. Instituição bancária. Má prestação de serviço. Levantamento. Quantia. Conta vinculada FGTS. Estorno tardio. Responsabilidade objetiva configurada. Danos morais. Ocorrência. Valor fixado. Redução. Apelação provida em parte.

I. As instituições bancárias, como prestadores de serviços que são, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em face da má prestação de serviço, nos termos do que disciplinam o art. 927, parágrafo único do NCC e o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor



(Súmula 297 do STJ). Precedentes.

II. Tratando-se de responsabilidade civil objetiva o caso concreto (independe de comprovação da culpa do agente), basta a demonstração da conduta (má prestação do serviço, no caso), do resultado danoso (na hipótese, a restituição tardia do valor levantado da conta de FGTS da parte autora, que culminou com a não efetivação do negócio jurídico relacionado à compra de imóvel), bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

III. Na hipótese dos autos, a parte autora teve um débito no valor total de R\$ 5.891,00 (cinco mil oitocentos e noventa e um reais) realizado em contas vinculadas ao FGTS, no dia 07/08/2006, e que só foi devidamente estornado pela recorrente no dia 14/09/2009, portanto, decorrido mais de 3 (anos) após o saque da mencionada quantia, conforme se vê dos documentos juntados a fls. 86/87, o que demonstra a falha no serviço prestado pela apelante, fato que gerou a frustração de negócio jurídico relacionado à compra de imóvel pela parte autora.

IV. “Se a instituição bancária não traz qualquer prova da culpa da correntista tem o dever de indenizar a cliente, que teve prejuízo no saque da sua conta de FGTS que alega não ter sido feita por ela” (AC 0002354-83.2012.4.01.3307/BA, Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (convocado), Sexta Turma, DJ de 27.05.2013).

V. É certo que inexistem parâmetros legais rígidos que possam orientar o julgador na quantificação do valor da indenização por danos morais, cabendo-lhe fixá-lo sob seu prudente arbítrio, considerando as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do agente causador e a condição da vítima, tudo com vista à inibição de novas práticas abusivas, contudo, sem transformar o evento em motivo de enriquecimento sem causa (Nesse sentido: AC 0005385-21.2002.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Rel.Conv. Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (convocado), Quinta Turma, e-DJF1 p.285 de 12/03/2010).

VI. Sentença reformada para reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - adotando-se como parâmetro os valores fixados por este egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região em casos semelhantes -, tendo em vista que a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se revela excessiva e desproporcional no caso concreto, notadamente considerando-se que o numerário levantado da conta de FGTS da parte autora foi, ainda que tardiamente, devidamente estornado pela recorrente, e corrigido, inclusive, com juros e correção monetária. (AC 0025383-46.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/07/2017.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Responsabilidade civil objetiva do Estado. Conduta comissiva. Teoria do risco administrativo. Prisão ilegal. Uso de algemas. Indenização. Dano moral. Ocorrência.

Constitucional. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Conduta comissiva. Teoria do risco administrativo. Prisão ilegal. Uso de algemas. Indenização. Dano moral. Ocorrência. Valor fixado. Proporcionalidade. Apelação desprovida.

I. É cediço que a responsabilidade do Estado em casos como o presente, em que se tem a prática de uma conduta comissiva por parte do agente público, é objetiva, não havendo, portanto, necessidade de se perquirir a culpa ou o dolo, bastando, para sua configuração, a demonstração da conduta, do resultado danoso e do nexos causal.

II. Dispõe a Constituição Federal no seu art. 37, § 6º, que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. De se concluir, portanto, que a Carta Magna de 1988 adotou a teoria do risco administrativo no que tange à responsabilização da Administração Pública em face dos danos que seus agentes causarem a terceiros (conduta comissiva).

III. Conforme já decidiu esta Corte, “não é necessário que exista ato ilícito para que seja responsabilizado, pelo contrário, mesmo o ato lícito da Administração, desde que apresente nexos de causa e efeito com um dano experimentado por um particular, gera direito à indenização” (AC 0000440-66.2003.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Juiz Federal César Augusto Bearsi (convocado), Quinta Turma, Unânime, DJ p.125 de 05/02/2007).

IV. No caso concreto, restou sobejamente comprovado que a parte autora sofreu dano (moral) decorrente da ação de agentes públicos (policiais federais) que, na ocasião do cumprimento de mandado de prisão, chegaram a abordar e, inclusive, algemar, indevidamente, a sua genitora, sem que fosse tomada a devida cautela necessária na espécie, qual seja, a identificação da pessoa que seria presa, por meio de documento público hábil para tanto, a fim de que, com isso, fosse evitada a ocorrência do evento danoso em questão.

V. Considerando os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes ao presente, é de se concluir que o valor do dano moral fixado pelo Juízo *a quo*, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), se mostra razoável e proporcional, não havendo que se falar, portanto, na sua redução, notadamente se considerado todo o contexto fático delineado nos autos.

VI. Apelação desprovida. (AC 0000783-22.2009.4.01.4200 / RR, Rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/07/2017.)



Fundação Universidade de Brasília. Contrato de trabalho. Ausência de concurso público (CF, art. 37, IX). Descaracterização. Verbas rescisórias. Não cabimento. FGTS. Levantamento de depósitos. Possibilidade. Multa. Lei 8.036/90.

Apelação. Constitucional. Processual civil. Administrativo. Fundação Universidade de Brasília. Contrato de trabalho. Ausência de concurso público (CF, art. 37, IX). Descaracterização. Verbas rescisórias. Não cabimento. FGTS. Levantamento de depósitos. Possibilidade. Multa. Lei 8.036/90. Condenação. Sentença mantida. Não provimento do recurso.

I. Viola o art. 37, II e § 2º da Constituição de 1988, a admissão de pessoal para função no serviço público, sem prévia aprovação em concurso público, na forma de contrato de prestação de serviços, ainda que celebrado de forma precária, mas que não se subsume as hipóteses previstas em lei, sendo devido apenas direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Enunciados da Súmula 363, do TST, e da Súmula 466, do STJ. Precedentes.

II. “É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 596478, Ellen Gracie, STF.)

III. Nos termos da legislação de regência e dos pertinentes precedentes jurisprudenciais, contratos dessa espécie asseguram ao trabalhador o direito ao recebimento das horas efetivamente trabalhadas, além do levantamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS.

IV. Apelação conhecida e não provida. (AC 0059429-53.2016.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/07/2017.)

DIREITO PENAL

Corrupção passiva e ativa. Decretação. Prisão preventiva. Ausência. Requisitos. Arbitramento. Fiança. Possibilidade.

Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Corrupção passiva e ativa. Decretação. Prisão preventiva. Ausência. Requisitos. Arbitramento. Fiança. Possibilidade.

I. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da Vara Única de Jequié/BA, que concedeu a liberdade provisória sem fiança aos acusados, nos termos dos arts. 310, III, e 321 do CPP, bem como determinou que



o acusado José Alberto Braga Costa seja afastado da função de patrulheiro da Polícia Rodoviária Federal, ou de qualquer outra função que envolva a abordagem de condutores ou outros particulares, bem como seja suspensa a autorização do acusado de portar arma de fogo, seja em serviço ou fora dele.

II. Estabelece a Constituição Federal, no inciso LXVI do art. 5º, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção. Orientando-se pelo texto da Constituição Federal, garantiu o legislador infraconstitucional, por meio da prisão preventiva, a possibilidade de restrição da liberdade locomotora durante o curso da investigação ou do processo criminal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

III. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença dos seus pressupostos, prova de autoria e de materialidade, e de um de seus fundamentos, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

IV. A validade do decreto de prisão cautelar pressupõe que o julgador apoie sua decisão nas circunstâncias fáticas do caso concreto, de modo a evidenciar que a liberdade do paciente pode trazer risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

V. Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-se, além da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, que não seja cabível sua substituição por outra medida cautelar, conforme diretriz contida no art. 282, § 6º, CPP. Precedentes.

VI. Afigura-se necessária alguma justificativa concreta para a convicção de que a soltura do paciente implicará ameaça à garantia da ordem pública ou à aplicação da lei penal, sendo possível a concessão da liberdade provisória mediante o estabelecimento de condições legalmente previstas.

VII. A presença da materialidade do delito, bem como dos indícios da autoria, não resultam em elementos suficientes para justificar a decretação da prisão preventiva se não estiver demonstrado de forma concreta sua necessidade, fazendo-se necessária a aferição do risco aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312, do CPP, atendo-se a elementos concretos, que indiquem ser a conduta do agente efetiva probabilidade de representar perigo à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que não ocorreu na espécie.

VIII. No caso, não merece reparos a decisão recorrida, pois o acusado José Alberto Braga Costa foi afastado da função que desempenhava na Polícia Rodoviária Federal e suspenso o seu porte de arma, restando, pois, impedida a possibilidade de reiteração delitiva e/ou que venha prejudicar a investigação criminal.

IX. Considerando que os recorridos respondem pelo crime de corrupção passiva e ativa, mostra-se necessária o arbitramento da fiança, nos termos do art. 326 do CPP, razão pela qual determino que os acusados Erivaldo Nery de Santana e Francisco dos Santos Leite sejam condenados



ao pagamento de R\$ 3.123,33 (três mil, cento e vinte e três reais e trinta e três centavos - mínimo legal, nos termos do art. 325, I e § 1º, II do CPP), por exercerem a profissão de motorista. Por sua vez, quanto ao acusado José Alberto Braga Costa, por ocupar o cargo de policial rodoviário federal, arbitro a fiança no valor 10 (dez) salários mínimos. Precedente deste Tribunal.

X. Recurso em sentido estrito a que se dar parcial provimento para que seja arbitrada a fiança aos acusados. (RSE 0004781-11.2016.4.01.3308 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 18/07/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Câncer. Metástase estabelecida. Controvérsia sobre o início da incapacidade. Prova judicial que a estabelece após o ingresso da autora no regime geral de previdência. Benefício devido.

Previdenciário e processual civil. Sentença ilíquida. Reexame necessário. Câncer. Metástase estabelecida. Controvérsia sobre o início da incapacidade. Prova judicial que a estabelece após o ingresso da autora no regime geral de previdência. Benefício devido.

I. Impõe-se o reexame necessário da sentença condenatória ilíquida que condena o INSS ao pagamento de benefício, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa tida por interposta.

II. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que, cumprindo a carência nas situações em que a lei assim a exige, torna-se inapto, total e definitivamente, para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

III. A prova pericial é clara em afirmar que a parte autora encontra-se total e definitivamente incapaz para o trabalho, em razão de carcinoma papilar de tireóide, com metástases pulmonares e cervicais, com prognóstico ruim (fl. 163).

IV. A aposentadoria por invalidez, decorrente de neoplasia maligna, não se sujeita à carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91.

V. Ressalte-se que a prova pericial firma o dia 05/11/2010 como o início da incapacidade e, na ocasião, a parte autora detinha qualidade de segurada, pois possuía contrato de trabalho ativo, iniciado em 01/02/2010 (fl. 47), havendo contribuições vertidas que se estendem entre as competências 02/2010 a 01/2011 (fl. 72v.). Ademais, a concessão administrativa de auxílio-doença anterior, ativo entre 10/02/2011 a 19/07/2011, decorrente da mesma causa incapacitante, elimina a controvérsia sobre a DII, pois a própria perícia administrativa a estabelece em 04/11/2010, quando a segurada já se encontrava vinculada ao RGPS (fl. 75).



VI. Deve ser mantida a sentença que, diante dos elementos citados nos itens anteriores, determina o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 22/10/2012, data da constatação da irreversibilidade do quadro de saúde da segurada pela perícia judicial.

VII. Os juros de mora, devidos a partir da citação, e a correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

VIII. Os honorários, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim serão mantidos, caso a futura liquidação comprove que tal valor não excede a 10% das prestações vencidas até a sentença, que foi proferida sob a égide do CPC/1973. Do contrário, observar-se-á este percentual.

IX. Não há prescrição a ser pronunciada, pois a demanda foi proposta antes do transcurso de um quinquênio da cessação do benefício pelo INSS.

X. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para se ajustar os consectários da condenação ao entendimento deste Colegiado (itens 7 e 8). (AC 0042772-66.2012.4.01.3500 / GO, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime, e-DJF1 de 21/07/2017.)

Pensão por morte. Cancelamento. Ex-cônjuge condenado por sentença transitada em julgado, pelo homicídio doloso do instituidor do benefício. Analogia. Direito sucessório. Lei nº 8.112/90. Diálogo das fontes. Ressarcimento devido. Má-fé.

Previdenciário e processual civil. Ação civil pública. Pensão por morte. Cancelamento. Ex-cônjuge condenado por sentença transitada em julgado, pelo homicídio doloso do instituidor do benefício. Analogia. Direito sucessório (CC, art. 1.814, I). Lei nº 8.112/90 (art. 220). Diálogo das fontes. Ressarcimento devido. Má-fé. Preliminares afastadas.

I. Cuida-se de ação civil pública, manejada pelo MPF, com o objetivo de ver cancelado o benefício de pensão por morte concedido à ré, condenada por sentença transitada em julgado, pelo homicídio doloso do instituidor do benefício.

II. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação civil pública, em defesa do patrimônio público, com vistas à invalidação de ato administrativo ilegal e ao ressarcimento dos valores recebidos, indevidamente, a tal título (CF, art. 129, III; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, alíneas “b”, “c” e “d”; Súmula 329/STJ).

III. Do mesmo modo, não há falar em decadência administrativa, na hipótese dos autos, em face da latente má-fé da ré (“O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé” Lei nº 9.784/99, art. 54, caput).

IV. Ademais, quanto à decadência prevista no art. 1.815 do Código Civil, esta não se



aplica, in casu, por não se tratar aqui de ação de exclusão de herdeiro ou legatário.

V. Até a edição da Lei nº 13.135/2015, que incluiu o parágrafo 1º do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, inexistia vedação da percepção do benefício de pensão por morte por aquele que tivesse dado causa ao óbito do segurado, sendo, contudo, aplicável, por analogia, o preceito contido no Direito Civil, segundo o qual devem ser excluídos da sucessão os herdeiros que tenham sido autores ou partícipes de homicídio doloso ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar (CC, art. 1.814, I).

VI. No âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores federais existe expressa vedação à percepção do benefício pelo cônjuge/companheiro sobrevivente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do servidor, consoante dispõe o art. 220 da Lei 8.112/90, que, com fundamento na teoria do diálogo das fontes, considera-se aplicável ao caso sub judice.

VII. Apelação da autora não provida. (AC 0038408-44.2014.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/07/2017.)

Averbação de tempo de serviço. Prestação de serviço à embaixada de israel. Aplicação da legislação previdenciária brasileira. Trabalhador autônomo. Necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Previdenciário, Constitucional e Internacional. Averbação de tempo de serviço. Prestação de serviço à embaixada de israel. Aplicação da legislação previdenciária brasileira. Trabalhador autônomo. Necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias.

I. Não encontra guarida no ordenamento jurídico a pretensão da parte autora de reconhecimento do tempo de serviço prestado junto à Embaixada de Israel, como Guarda de Segurança, no período compreendido entre 25/11/1979 a 01/10/1996, sem o recolhimento das contribuições respectivas, para fins de aposentadoria.

II. A Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS) estabeleceu, em seu art. 5º, § 1º, que: “São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência.” (cf. parág. cit.).

III. O Decreto-lei nº 2.253, que alterou dispositivos da Lei nº 3.807/60 relativos à filiação dos empregados das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras e de seus membros, veio contemplar exclusivamente situações semelhantes à da autora, colocando um fim às indagações existentes até então.

IV. Não obstante os empregados de organismos oficiais internacionais ou estrangeiros que funcionam no Brasil tenham novamente sido equiparados aos trabalhadores autônomos, foi concedida a oportunidade de se proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias não



efetuadas em momento próprio, dispensada, inclusive, a incidência de juros moratórios e multa, nos termos do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.253/60.

V. No caso concreto, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que a aludida embaixada tenha efetuado aos recolhimentos acima mencionados, afigurando-se inócuo, para os fins pretendidos, o compromisso firmado na declaração de fls. 14. Note-se, ainda, que o autor também não comprovou que tenha sofrido o desconto de contribuições previdenciárias do período apontado na inicial.

VI. Compete ao trabalhador autônomo (art. 11, V, alínea “d”, da Lei 8.213/91), recolher as contribuições previdenciárias correspondentes ao período de trabalho, sem o que, não há como reconhecer a condição de segurado da requerente, nem lhe conceder a aposentadoria pretendida.

VII. Destaque-se, por oportuno, que a existência de sentença de primeiro grau, proferida por outro magistrado em processo diverso, em análise de idêntica matéria, não tem efeito vinculante, e não obriga a adoção de mesma solução a presente demanda.

VIII. Apelação não provida. (AC 0021292-07.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/07/2017.)

Benefício de pensão especial. Portador de hanseníase. Lei 11.520/2007. Internação e isolamento compulsórios. Requisitos preenchidos. Internação de menor incapaz juntamente com a família. Voluntariedade. Inocorrência.

Previdenciário. Benefício de pensão especial. Portador de hanseníase. Lei 11.520/2007. Internação e isolamento compulsórios. Requisitos preenchidos. Internação de menor incapaz juntamente com a família. Voluntariedade. Inocorrência. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Prescrição. Inocorrência. Honorários mantidos.

I. No presente caso, o Autor, em tenra idade, levado juntamente com os pais, hansenianos, para unidade de internação compulsória e ali também diagnosticado com a enfermidade, pretende a Pensão Especial de Hanseniano, instituída pela Lei 11.520/2007, por ter permanecido internado compulsoriamente para tratamento.

II. Conforme a Lei 11.520/07, para que seja concedida a pensão especial, é necessária a comprovação de acometimento de hanseníase e a submissão a internação e isolamento compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.

III. No caso dos autos, restou demonstrado pelas provas materiais e testemunhais produzidas que a parte autora, acometida de hanseníase, esteve internada e isolada compulsoriamente em hospital-colônia no período alegado, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007.

IV. Não descaracteriza a compulsoriedade do tratamento, o confinamento de longa duração - mais de 20 anos - de menor incapaz juntamente com a família.

V. Tanto a União quanto o Instituto Nacional do Seguro Social possuem legitimidade



passiva para a causa. Nos termos do artigo 1º, §4º, da Lei 11.520/2007, pertencem à Autarquia os ônus pela operacionalização dos pagamentos do benefício. A norma instituidora atribuiu o seu custeio à União, delegando competências ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, para sua concessão, conforme os artigos 2º e 6º do mesmo diploma.

VI. Quanto à prescrição arguida, anoto que, em se tratando, como na hipótese de prestações de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito. A prescrição somente incide sobre as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

VII. Os honorários advocatícios, nos casos em que a matéria discutida já tem entendimento pacífico nos tribunais, não oferecendo maior complexidade, têm sido fixados por esta Corte em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

VIII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União desprovida. (AC 0006259-05.2013.4.01.3811 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/07/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação civil por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Pedido de ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Possibilidade. Presença dos requisitos para decretação. Limitação da constrição. Comprovação de dilapidação patrimonial e individualização dos bens. Desnecessidade.

Processual civil. Administrativo. Agravo de instrumento. Agravo interno. Ação civil por ato de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Art. 7º, parágrafo único, da lei 8.429/1992. Pedido de ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae, formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. Possibilidade. Deferimento. Presença dos requisitos para decretação. Limitação da constrição. Comprovação de dilapidação patrimonial e individualização dos bens. Desnecessidade. Limitação da constrição. Art. 833, IV e X do novel Código de Processo Civil. Recurso do MPF provido. Agravo interno não provido.

I. Art. 138 do Código de Processo Civil/2015, diz que “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”.



II. “A inviolabilidade do parecerista deve ser a regra, razão pela qual, para que seja admitida a ação civil pública de improbidade administrativa contra ele, impõe-se a presença de indícios suficientes de que o parecer tenha sido emitido com dolo ou culpa grave” (STJ. REsp 1454640/ES, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 05/11/2015).

III. “É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, na decretação da medida de indisponibilidade ou bloqueio de bens do demandado, em ação civil pública de improbidade administrativa, o ‘periculum in mora’, nessa fase, milita em favor da sociedade, encontrando-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade da ação de improbidade administrativa, no intuito de garantir o ressarcimento ao erário e/ou devolução do produto do enriquecimento ilícito, decorrente de eventual condenação, nos termos estabelecidos no art. 37, § 7º, da Constituição de República”. (STJ. AgRg no REsp 1394564/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 05/12/2016).

IV. Os indícios da improbidade estão demonstrados, bem como da autoria, além do valor estimado relativamente ao dano, em relação ao qual demonstrada a responsabilidade da parte requerida, ora agravante. Afigura-se inequívoca a necessidade de se assegurar o resultado útil da ação de improbidade. Aplicação do art. 7º, ‘caput’ e parágrafo único, da Lei 8.429/92.

V. “O dispositivo não exige prova cabal, muita vez inexistente nessa fase, como é de se supor, mas razoáveis elementos configuradores da lesão. [...] Exige-se, portanto, não uma prova definitiva da lesão, mas, ao contrário, razoáveis provas, para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido” (Figueiredo, Marcelo. Probidade Administrativa: Comentários à Lei 8.429/92. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 46).

VI. Este TRF da 1ª. Região, alinhado com a jurisprudência do STJ, tem decidido que para se determinar o exame do pedido de indisponibilidade de bens, em face da presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade, não se faz necessária a prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência.

VII. Em consonância com o posicionamento jurisprudencial adotado por esta Corte, frise-se que a constrição não pode incidir sobre verbas de caráter alimentar, tais como salários e depósitos em caderneta de poupança no montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, IV e X do Novo Código de Processo Civil, sob pena de inviabilizar a manutenção e o sustento da parte agravada e de sua família.

VIII. A indisponibilidade de bens da parte requerida, ora agravada, deve recair em quantidade suficiente a garantir o ressarcimento do valor apontado como lesivo ao erário - R\$ 570.564,57 (quinhentos e setenta mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizado, excluídos os valores relativos a salários, bem como a saldos de caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

IX. Agravo de instrumento provido e agravo interno não provido. (AG 0072562-80.2016.4.01.0000 / RR, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/07/2017.)



Ação anulatória de débito. Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) e Caixa Econômica Federal (CEF). Contrato de mútuo. Cobrança de juros. Interferência do Procon. Incompetência absoluta. Nulidade da sanção administrativa imposta.

Administrativo e processual civil. Ação anulatória de débito. Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon) e Caixa Econômica Federal (CEF). Contrato de mútuo. Cobrança de juros. Interferência do Procon. Incompetência absoluta. Nulidade da sanção administrativa imposta. Sentença confirmada. Apelação desprovida.

I. Hipótese em que o Procon do Município de Anápolis (GO) aplicou multa à Caixa Econômica Federal em razão de reclamação formalizada por consumidor, por supostamente cobrar juros excessivos em contrato de mútuo.

II. Desnecessidade, no caso, de produção de prova pericial ou testemunhal, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Além disso, o destinatário da prova é o juiz, a quem cabe apreciar livremente as provas dos autos e formar a sua convicção, nos termos da lei processual. Preliminar rejeitada.

III. O Procon, de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, possui competência para conhecer das matérias referentes às práticas comerciais de consumo propriamente ditas, como as que dizem respeito à informação, publicidade e fornecimento de produtos ou serviços; formas de atendimento e de cobrança de débitos do consumidor, acesso a informações de banco de dados e de cadastros de consumidores.

IV. No caso, entretanto, em que se questionam os juros pactuados em contrato de mútuo firmado entre a CEF e o mutuário, o Procon não possui legitimidade, por exorbitar de sua competência administrativa.

V. Sentença confirmada.

VI. Apelação desprovida. (AC 0002954-09.2009.4.01.3502 / GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/07/2017.)

Ação civil pública. Servidor público municipal (área de saúde). Controle eletrônico de frequência. Feito extinto sem resolução do mérito. Legitimidade ativa do MPF: serviços custeados por recursos financeiros da União. Interesse jurídico federal.

Processual civil. Ação civil pública. Servidor público municipal (área de saúde). Controle eletrônico de frequência. Feito extinto sem resolução do mérito. Legitimidade ativa do MPF: serviços custeados por recursos financeiros da União. Interesse jurídico federal. Sentença reformada.

I. Valendo-se de ação civil pública, pretende o MPF que o Município de Jaicós seja compelido a “implementar o controle eletrônico de frequência dos profissionais da saúde de modo geral, incluindo médicos e odontólogos, bem como proceder a efetiva responsabilização dos servidores que não cumprirem sua jornada de trabalho.”



II. O Magistrado de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam.

III. A União, ao repassar recursos financeiros aos Municípios, passa a ter interesse jurídico na prestação adequada dos serviços de atendimento à saúde por eles prestados. As verbas cedidas não ficam disponíveis às políticas da administração municipal. A Prefeitura deve prestar contas ao Ministério da Saúde e ao TCU e informar a atividade dos profissionais, cuja remuneração é paga pelo Tesouro Nacional. Se o registro da frequência dos servidores é deficiente, os valores transferidos não têm recebido uma destinação adequada. Assim, a União, por meio dos órgãos da Administração Pública Federal, pode reivindicar o ajustamento das ações e serviços públicos de saúde.

IV. Trata-se de raciocínio similar ao que consta da Súmula nº 208 do STJ. Ora, se compete à Justiça Federal julgar prefeito por desvio de verba passível de prestação de contas, a ação civil pública que envolve a avaliação de atividades custeadas por recursos financeiros e humanos federais também integra a mesma regra de competência.

V. Nesse contexto, resta demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e, correlatamente, a competência da Justiça Federal.

VI. Apelação provida, para afastar a ilegitimidade ad causam do MPF, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução e julgamento do feito, cuja instrução não se encontra madura. (AC 0000714-58.2016.4.01.4001 / PI, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 19/07/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Apropriação indébita previdenciária. Alegada prescrição da pretensão punitiva. Pedido de reconhecimento dessa prescrição. Suspensão de audiência admonitória. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Inocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão. Ordem denegada.

Processo penal. Habeas corpus. Apropriação indébita previdenciária. Alegada prescrição da pretensão punitiva. Pedido de reconhecimento dessa prescrição. Suspensão de audiência admonitória. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Inocorrência das hipóteses autorizadoras da concessão. Ordem denegada.

I. Constitui medida excepcional o trancamento da ação penal por meio de ordem de habeas corpus, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou nos casos de ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inclusive, quando a prova anteriormente colacionada for considerada ilícita.



II. “O trancamento da ação penal por meio do ‘habeas corpus’ é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou nos casos de ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, inclusive, quando a prova anteriormente colacionada for considerada ilícita” (STJ. RHC 84.520/PA, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 30/06/2017).

III. No caso vertente, não se poder afirmar, com a necessária segurança, qual seria o prejuízo advindo para o paciente, com a realização de audiência admonitória, pois não restou demonstrada a ocorrência de prescrição nos termos requestados.

IV. “Ao apreciar os EAREsp 386.266/SP, a 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a decisão que inadmite os recursos de natureza extraordinária possui natureza meramente declaratória, razão pela qual a data do trânsito em julgado da condenação deve retroagir ao dia em que se esgotou o prazo para a interposição dos recursos inadmissíveis. Precedentes do STJ e do STF” (STJ. RHC 82.610/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 18/05/2017, DJe de 24/05/2017).

V. “Verifica-se, pois, que o trânsito em julgado da sentença condenatória, para fins de cálculo da prescrição, retroage à data em que findo o prazo para a interposição do último recurso cabível. Assim sendo, não há que se falar em prescrição na presente hipótese, uma vez que o acórdão do TRF/1ª Região que confirmou a condenação dos pacientes foi proferido em 30/04/2010 e, em face dele, nenhum recurso foi considerado cabível” [excertos extraídos do parecer ministerial].

VI. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0027589-06.2017.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/07/2017.)

Tráfico internacional de drogas. Competência da Justiça Federal reconhecida pela Justiça Estadual ao final da instrução criminal. Ratificação de todos os atos decisórios. Excesso de prazo na duração da custódia preventiva. Constrangimento ilegal não caracterizado. Fixação de prazo para a prolação de sentença.

Processual penal. Habeas corpus. Tráfico internacional de drogas. Competência da Justiça Federal reconhecida pela Justiça Estadual ao final da instrução criminal. Ratificação de todos os atos decisórios. Excesso de prazo na duração da custódia preventiva. Constrangimento ilegal não caracterizado. Fixação de prazo para a prolação de sentença. Ordem parcialmente concedida.

I. “O indiciado e o réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não podem permanecer expostos a tal situação de evidente abusividade, sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fins que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação executória da própria sanção penal” (STF - HC 95464/SP, DJe 048 de 13/03/2009).

II. Contudo, não se há cogitar de “excesso de prazo para formação da culpa quando se



adotam as medidas possíveis para o julgamento da ação penal, observando-se o direito de defesa” (STF - AgR no HC 122297/PR, DJe 114 de 13/06/2014), sendo certo que encerrada a instrução processual, “fica superada a alegação de excesso de prazo para formação da culpa” (STF - AgR no HC 122297/PR, DJe 114 de 13/06/2014).

III. In casu, há que se considerar que a autoridade impetrada recebeu os autos da Justiça Estadual no dia 26/05/2017 (fl. 124), determinou a remessa ao Ministério Público Federal no dia 29/05/2017 (fl. 208) e, na sequência, ratificou todos os atos decisórios e determinou a intimação da defesa dos réus para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se justificadamente sobre o interesse na realização de novo interrogatório (fl. 219), agora pelo Juízo Federal, com a subsequente conclusão do processo criminal para sentença, “com ou sem manifestação da defesa” (fl. 220).

IV. Assim sendo, não há nas prontas diligências determinadas pelo Juízo a quo a imposição de qualquer constrangimento ilegal em relação ao paciente, que não se insurge contra os fundamentos da prisão preventiva, nem questiona ausência de demonstração de sua necessidade, apesar do tempo de sua duração, por decisão da Justiça Estadual.

V. Considerando que a instrução já está encerrada e o tempo de segregação do paciente, por decisão da Justiça Estadual, decretado há mais de um ano, deve-se priorizar a prolação da sentença.

VI. Ordem parcialmente concedida, para fixar prazo para a prolação da sentença. (HC 0027341-40.2017.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/07/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Prescrição. Dedução dos valores recebidos no ajuste anual do imposto de renda.

Processual civil e Tributário. Ilegitimidade passiva ad causam. Imposto de renda sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Prescrição. Dedução dos valores recebidos no ajuste anual do imposto de renda. Honorários advocatícios.

I. Ilegitimidade passiva ad causam do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, vez que sua responsabilidade tributária cinge-se à retenção e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições de previdência privada.

II. A Súmula nº 556/STJ prescreve que: “É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em



relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.”

III. Quanto à prescrição, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005.

IV. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 29/07/2009, aplicável o prazo prescricional quinquenal.

V. No que tange à complementação de aposentadoria, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação (REsp 137.529-0/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). No mesmo sentido é o entendimento deste egrégio Tribunal: AC 0029823-87.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 de 20/04/2017.

VI. A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recursos Repetitivos), decidiu que: “A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título.” (Rel. Ministro Luiz Fux; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009).

VII. A isenção de custas não exime a Fazenda Nacional do reembolso daquelas antecipadas pelo vencedor (AC 0010756-34.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 24/03/2017).

VIII. Inaplicável a norma do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, vez que, embora se trate de ação submetida ao rito do Código de Processo Civil, houve resistência da Fazenda Nacional.

IX. Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

X. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

XI. Assim, a fixação dos honorários advocatícios levada a efeito pelo magistrado “a quo” guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual deve ser mantida.

XII. Apelação dos autores não provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0024766-25.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal



Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, Re-DJF1 de 21/07/2017.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br